

**PROC. ADM. Nº. 14121/2026****PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2026****RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO****REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 21/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 14121/2026**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

**1. Introdução**

Trata-se de manifestação da empresa SUDOESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.036.351/0001-20, que apresenta Pedido de Esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, instruído no Processo Administrativo nº 14121/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços com vistas à futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios – carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães e leites para atendimento das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório será realizado na modalidade PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disposições constantes do edital e do Termo de Referência nº 005/2026 – 2ª Retificação.

A seguir, apresentam-se os esclarecimentos solicitados e o posicionamento desta Administração.

**2. Da Tempestividade e Legitimidade**

O pedido de esclarecimento foi protocolado em 07 de maio de 2026, dentro do prazo estabelecido no edital e em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2026

Considerando que a sessão pública está prevista para 12 de maio de 2026, verifica-se que o pedido foi apresentado tempestivamente, razão pela qual reconhece-se a legitimidade e tempestividade da manifestação apresentada pela requerente.

### 3. Dos Esclarecimentos Solicitados em síntese

**Pergunta 1:** Solicita esclarecimento acerca dos critérios objetivos de análise dos atestados de capacidade técnica, especialmente quanto à possibilidade de aceitação de documentos compatíveis com o objeto licitado, ainda que não contenham quantitativos detalhados, prazo exato de execução ou volume específico.

**Pergunta 2:** Solicita esclarecimento quanto à metodologia de cálculo da exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%, questionando se o percentual será calculado sobre o valor global do certame, sobre o valor da proposta apresentada ou apenas sobre os itens efetivamente disputados/adjudicados.

### 4. Das Respostas aos Esclarecimentos Solicitados

Como os questionamentos feitos no pedido de esclarecimento versam sobre especificações contidas no Termo de Referência, coube a esta Agente de Contratação encaminhar as alegações à área técnica responsável por sua elaboração, que respondeu formalmente por meio do documento “RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04” (Anexo I) em 11/05/2026.

**Resposta 1:** Os atestados de capacidade técnica serão analisados conforme os critérios previstos no item 9.2.4 do edital, observando-se a compatibilidade da experiência comprovada com o objeto licitado, especialmente quanto à natureza do fornecimento, complexidade operacional, logística e condições sanitárias envolvidas.

A Administração considerará, dentre outros aspectos: compatibilidade do objeto executado com os itens licitados; demonstração de aptidão operacional para fornecimento de gêneros alimentícios; pertinência da experiência com as parcelas de maior relevância; compatibilidade das características, quantidades e prazos executados; regularidade formal do atestado; legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Nos termos do edital, não será exigida comprovação simultânea de fornecimento de todos os itens licitados, sendo suficiente a demonstração de aptidão para execução de parcela compatível com a natureza e complexidade do objeto pertinente aos itens que o licitante estiver participando.



PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2026

Eventual ausência parcial de informações formais no atestado não implicará automaticamente a inabilitação da licitante, desde que os documentos apresentados permitam aferir, de forma objetiva e suficiente, a compatibilidade da experiência demonstrada com o objeto da contratação.

A Administração poderá promover diligências para validação ou complementação das informações constantes dos atestados, podendo solicitar documentos correlatos, tais como notas fiscais, empenhos e demais documentos idôneos relacionados à execução anteriormente realizada. Ressalta-se, contudo, que a diligência não se destina à substituição integral do atestado nem à apresentação posterior de documento essencial inexistente à época da sessão pública, observando-se o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação das exigências observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e formalismo moderado, evitando-se rigor excessivo que possa restringir indevidamente a ampla competitividade do certame.

**Resposta 2:** A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo prevista no item 9.2.3.6 do edital possui caráter subsidiário, sendo aplicável apenas às licitantes que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente, em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 81/2023.

Considerando que o certame adota o critério de julgamento pelo menor preço por item, a aferição do patrimônio líquido mínimo observará a proporcionalidade em relação aos itens efetivamente disputados à licitante, e não necessariamente ao valor global integral da licitação.

Dessa forma, empresas que participarem apenas de itens específicos poderão comprovar patrimônio líquido proporcional ao valor correspondente aos itens efetivamente disputados, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

## 5. Da Conclusão

Diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que os critérios de avaliação da qualificação técnica observarão a compatibilidade operacional da experiência demonstrada pelas licitantes com o objeto da contratação, admitindo-se diligências complementares para validação das informações constantes dos atestados, desde que respeitados os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação econômico-financeira, esclarece-se que a exigência de patrimônio líquido mínimo será aferida proporcionalmente aos itens efetivamente disputados pela licitante, e não sobre o valor global integral do certame, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação  
PMVG  
Fls. \_\_\_\_\_

**PROC. ADM. Nº. 14121/2026**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2026**

Diante de todo o exposto, considerando que foram saneados os questionamentos apresentados pela requerente, registre-se que o conteúdo deste expediente será publicado no sistema eletrônico de licitações e no sítio oficial do Município, bem como será dada continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Várzea Grande/MT, 11 de maio de 2026.

**Marília Barbosa Benetti Flor**  
Agente de Contratação  
Port. 436/2026 GAB.SAD

**\*ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)



Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

ANEXO I



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04

GESPRO: 14121/2026  
Pregão Eletrônico nº 21/2026  
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA  
Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT"

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa SUDOESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, referente aos critérios de avaliação da qualificação técnica e à exigência de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, esta Administração manifesta-se nos seguintes termos:

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS

a) Quais serão os critérios formais e materiais adotados para avaliação dos atestados apresentados?

Os atestados de capacidade técnica serão analisados conforme os critérios estabelecidos no item 9.2.4 do edital, observando-se a compatibilidade da experiência comprovada com o objeto licitado, especialmente quanto à natureza do fornecimento, complexidade operacional, logística e condições sanitárias envolvidas.

A análise considerará, dentre outros aspectos:

- Compatibilidade do objeto executado com os itens licitados;
- Demonstração de aptidão operacional para fornecimento de gêneros alimentícios;
- Pertinência da experiência apresentada com as parcelas de maior relevância definidas no item 9.2.4.1 do edital;
- Compatibilidade das características, quantidades e prazos executados, nos termos do item 9.2.4.5;
- Regularidade formal do atestado, conforme os requisitos mínimos previstos no item 9.2.4.6;
- Legitimidade e autenticidade da documentação apresentada;
- Compatibilidade da estrutura logística e sanitária relacionada ao fornecimento realizado.

Nos termos do item 9.2.4.3 do edital, não será exigida a comprovação simultânea de fornecimento de todos os itens licitados, sendo suficiente a demonstração de aptidão para execução de parcela compatível com a natureza, complexidade e características do objeto.



www.varzeagrande.mt.gov.br





Além disso, conforme previsto nos itens 9.2.4.8 e 9.2.4.15, a Administração poderá promover diligências para verificação da legitimidade e suficiência das informações constantes dos atestados, podendo solicitar documentos complementares, tais como contratos, notas fiscais, notas de empenho, faturas e demais elementos necessários à adequada análise da qualificação técnica.

A contratação das exigências editalícias observará os princípios da proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, nos termos da Lei nº 14.133/2021, vedadas exigências excessivas ou restritivas sem justificativa técnica compatível com o objeto da contratação.

b) Serão aceitos atestados que comprovem fornecimento compatível com o objeto licitado, ainda que não apresentem expressamente quantitativo detalhado, prazo exato de execução ou volume específico?

Os atestados de capacidade técnica deverão observar os requisitos mínimos previstos no item 9.2.4.6 do edital, especialmente quanto à descrição dos itens fornecidos, quantitativos executados e período de execução.

Contudo, eventual ausência parcial de detalhamento das informações exigidas não implicará, automaticamente, a inabilitação da licitante, desde que o documento apresentado, em conjunto com eventuais documentos complementares, permita aferir, de forma objetiva e suficiente, a compatibilidade da experiência demonstrada com o objeto da contratação.

Nos termos dos itens 9.2.4.8, alínea "a", e 9.2.4.15 do edital, a Administração poderá promover diligência para esclarecimento, validação ou complementação das informações apresentadas, podendo ser solicitados documentos correlatos, tais como contratos, notas fiscais, notas de empenho, atas de registro de preços, ordens de fornecimento e demais documentos idôneos relacionados à execução anteriormente realizada.

Ressalta-se que a diligência não se destina à substituição integral do atestado de capacidade técnica nem à inclusão posterior de documento essencial anteriormente inexistente.

A presente interpretação observa o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições do Decreto Municipal nº 81/2023, aplicando-se os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, eventual necessidade de esclarecimento, validação ou complementação poderá ser suprida mediante diligência, desde que relacionada à comprovação de condição preexistente à data da sessão pública e sem alteração da substância do documento originalmente apresentado.

c) A Administração considerará a efetiva compatibilidade operacional como critério principal, evitando formalismo excessivo que possa restringir a competitividade?

Sim. A análise da qualificação técnica observará a efetiva compatibilidade operacional da experiência demonstrada pela licitante com o objeto da contratação, considerando a natureza do



**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

fornecimento, a complexidade logística, as condições sanitárias envolvidas e a aptidão para execução satisfatória do objeto licitado.

Nos termos dos itens 9.2.4.1 a 9.2.4.5 do edital, a comprovação da capacidade técnica deverá guardar pertinência com a natureza, complexidade e características dos itens para os quais a licitante apresentar proposta, sendo vedada a exigência de experiência excessiva, desarrazoada ou desvinculada do objeto da contratação.

A observância das exigências editalícias observará os princípios da proporcionalidade, competitividade, isonomia e formalismo moderado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, evitando-se rigor formal excessivo que possa restringir indevidamente a ampla competitividade do certame.

Nesse sentido, poderão ser aceitos atestados compatíveis com o objeto licitado, desde que suficientes para demonstrar a aptidão operacional da empresa, ainda que demandem esclarecimentos ou complementações quanto a informações específicas.

Conforme previsto nos itens 9.2.4.8, alínea "a", e 9.2.4.15 do edital, a Administração poderá promover diligências para validação das informações apresentadas, podendo solicitar documentos complementares relacionados ao atestado, tais como contratos, notas fiscais, notas de empenho, atas de registro de preços, ordens de fornecimento e demais documentos idôneos necessários à comprovação da experiência anteriormente executada.

Ressalta-se, contudo, que a diligência terá caráter complementar e saneador, não se destinando à substituição integral do atestado de capacidade técnica nem à apresentação posterior de documento essencial inexistente à época da sessão pública, observando-se o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 81/2023.

## 2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10%

No tocante à exigência de patrimônio líquido mínimo, solicita-se esclarecimento quanto à metodologia de cálculo adotada.

Questiona-se:

- a) O percentual mínimo de 10% será calculado sobre:
- o valor global estimado da licitação;
  - o valor total da proposta apresentada pela licitante;
  - ou apenas sobre o valor efetivamente arrematado/adjudicado?

A exigência prevista no item 9.2.3.6 do edital deverá ser interpretada em consonância com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 93, inciso III, do Decreto Municipal nº 81/2023, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao objeto da contratação.

Conforme expressamente previsto no edital, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo possui caráter subsidiário e condicionado, aplicando-se exclusivamente às





**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

licitantes que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC).

Considerando que o certame adota como critério de julgamento o menor preço por item, a aferição do capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverá guardar proporcionalidade com a efetiva dimensão da contratação correspondente aos itens para os quais a licitante apresentar proposta e vier a ser classificada.

Dessa forma, a comprovação do capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo será analisada considerando o valor estimado da contratação relacionado aos itens efetivamente disputados/adjudicados à licitante, e não necessariamente sobre o valor global integral do certame.

A interpretação adotada busca assegurar compatibilidade entre a exigência econômico- financeira e a extensão da obrigação contratual efetivamente assumida pela licitante, evitando restrições desproporcionais à competitividade, especialmente em certames com ampla divisão por itens.

b) Empresas que participarem apenas de itens específicos poderão comprovar patrimônio proporcional ao valor efetivamente disputado?

Sim. Considerando que o Pregão Eletrônico nº 21/2026 adota como critério de julgamento o menor preço por item, a análise da qualificação econômico-financeira observará a proporcionalidade entre a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo e a efetiva dimensão da contratação correspondente aos itens para os quais a licitante apresentar proposta.

Dessa forma, nas hipóteses previstas no item 9.2.3.6 do edital, a comprovação do capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo será aferida considerando o valor estimado dos itens efetivamente disputados/adjudicados à licitante, e não sobre o valor global integral do certame.

A interpretação adotada observa o disposto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 93, inciso III, do Decreto Municipal nº 81/2023, aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao objeto da contratação, de modo a evitar restrições excessivas à ampla participação de licitantes.

c) Em caso de participação parcial, será respeitado o princípio da proporcionalidade na aferição econômico-financeira?

Sim. A aferição da qualificação econômico-financeira observará o princípio da proporcionalidade, considerando a efetiva extensão da contratação correspondente aos itens para os quais a licitante apresentar proposta e vier a ser classificada.

Considerando que o certame possui julgamento por item, eventual exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nas hipóteses previstas no item 9.2.3.6 do edital, deverá guardar compatibilidade com o valor estimado da contratação efetivamente relacionada à



PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2026



**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

participação da licitante, evitando-se exigências desarrazoadas ou desproporcionais em relação ao objeto pretendido.

A interpretação adotada encontra amparo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 93, inciso III, do Decreto Municipal nº 81/2023, observando-se os princípios da razoabilidade, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### CONCLUSÃO

Em atendimento ao pedido de esclarecimento formulado, ficam prestadas as informações e interpretações acima expostas, permanecendo mantidas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 81/2023 e os princípios que regem as contratações públicas.

Esclarece-se, ainda, que a presente resposta será devidamente disponibilizada nos meios oficiais do certame, em observância aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade entre os licitantes.

Dessa forma, não há necessidade de alteração do instrumento convocatório, permanecendo inalteradas as demais condições estabelecidas no edital.

Várzea Grande/MT, 08 de maio de 2026

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FERNANDA SOARES DE FREITAS  
Data: 08/05/2026 11:25:14-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDA SOARES DE FREITAS  
MATRICULA: 179767  
NUTRICIONISTA QT CRN Nº 24.387/1º  
REGIÃO  
SECRETARIAMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA ESPORTE E LAZER

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DANIELA BEHREND RODRIGUES  
Data: 08/05/2026 11:44:30-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DANIELA BEHREND RODRIGUES  
MATRICULA: 151831  
SECRETARIAMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

[www.varzeagranda.mt.gov.br](http://www.varzeagranda.mt.gov.br)

AV. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 70.125-700



PROC. ADM. Nº. 14121/2026

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2026



**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**DE ACORDO E ENCAMINHAMENTO**

Acolho a manifestação técnica constante dos autos, adotando-a como fundamento da presente resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 04 do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do feito, com a devida publicação.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARIA FERNANDA FIGUEIREDO  
Data: 06/05/2026 18:13:52 -0303  
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Maria Fernanda Figueiredo  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Várzea Grande/MT

